



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 012/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 007/2025

Autoria: Ver^a Monnize da Costa Dias Zangeroli

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Ver^a Monnize da Costa Dias Zangeroli, que dispõe sobre a criação da Sessão Azul/Cine Azul, no âmbito da Câmara Municipal de Diamantino/MT, com o objetivo de promover a inclusão cultural de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras deficiências, oferecendo acessibilidade para o público com necessidades especiais

A justificativa apresentada foi a seguinte:

“O presente projeto de lei visa criar uma sessão especial de cinema nas dependências do Plenário da Câmara Municipal de Diamantino MT, voltada para a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências. Conhecido como Cine Azul ou Sessão Azul, o projeto busca promover a acessibilidade e garantir que essas pessoas tenham a oportunidade de vivenciar experiências culturais de forma confortável, sem barreiras que possam dificultar sua participação em atividades recreativas como o cinema. Com a implementação da Sessão Azul, cria-se um espaço que respeita as especificidades de cada indivíduo, promovendo um ambiente acolhedor, com adaptações sensoriais e sociais que favorecem a inclusão. O projeto segue a tendência de outros municípios que já implementaram iniciativas semelhantes, comprovando os benefícios de ampliar o acesso à cultura para toda a população. Com isso, buscamos não apenas cumprir a legislação de acessibilidade, mas também promover uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos tenham acesso aos bens culturais, independentemente de suas condições físicas ou mentais. Esse modelo pode ser adaptado conforme a realidade e necessidades do município, e seria interessante que a Câmara Municipal de Diamantino também considerasse a participação de profissionais especializados, como psicólogos e terapeutas ocupacionais, para que a adaptação seja cada vez mais eficiente. Destaca-se que entre as funções do Poder Legislativo, existe a função integrativa, voltada a solução de problemas da comunidade. Neste contexto é notório que “Sessão Azul/Cine Azul” vem de encontro com um problema da comunidade, ante a escassez de espaços e eventos voltados ao Autista no município. Assim, quanto mais eventos e ambientes como esses existirem, mais oportunidades de independência são criadas para que pessoas com TEA ocupem os espaços que lhes são garantidos enquanto parte da sociedade. Por fim as sessões serão oferecidas gratuitamente ao público-alvo. Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de grande relevância social.”

Houve a solicitação de informações pela Comissão de Constituição de Justiça à autora, acerca do projeto, através dos ofícios 01/2025/CCJ e 009/2025/GabPresidencia.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

A Ver^a. Autora respondeu aos questionamentos através do Ofício 028/2025/GabVer.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à competência legislativa, denota-se que o art. 30, I e II, da Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência para legislar acerca de matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O art. 24, XIV, da CF, por sua vez, estabelece como dever do Estado, inclusa a municipalidade, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, de modo que o art. 23, II, atribuiu expressamente aos municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Vale mencionar, que é dever do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem e, nos termos do art. 227, §1º, II, da Constituição Federal, deve ter como preceito a “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.”

Vale transcrever recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 1482513 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025)

Colhe-se do texto do projeto de lei em análise, a concretização da garantia constitucional de proteção ao direito social à proteção e integração das pessoas com deficiência.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

No entanto, considerando que há possível criação/expansão de despesa, conforme mencionado junto ao Ofício 028/2025/GabVer, é imperioso que se observe as disposições do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que o projeto deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

3. CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 007/2025, de autoria da Vereadora Monnize da Costa Dias Zangeroli.

Considerando que há possível criação/expansão de despesa, conforme mencionado junto ao Ofício 028/2025/GabVer, é imperioso que se observe as disposições do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que o projeto deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Orçamento e de Educação, Saúde e Assistência Social para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 11 de março de 2025.

Assinado de forma digital por ALINE
SIMONY STELLA
Dados: 2025.03.11 17:47:35 -04'00'

Aline Simony Stella

OAB/MT 16.673/O

